



Número: **1021962-79.2019.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **21/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 819.707,42**

Processo referência: **0020544-22.2002.4.01.3800**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
[REDACTED]	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34575 7854	25/11/2020 16:26	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PROCESSO: 1021962-79.2019.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: ██████████

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG42579

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que o **Instituto Federal de de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais** propôs em face de ██████████, com objetivo de obter repetição dos valores que pagou por força de provimento antecipatório de sentença, posteriormente tornados indevidos mercê de reforma do julgado em sede de recurso especial.

Por força do Despacho *cf.* ID: 127864867, foi determinada a intimação do executado para atender ao julgado, nos termos do art. 523 do CPC, vindo aos autos a exceção de pré-executividade *cf.* ID: 171789351, em que o executado sustenta a inexistência de título executivo, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade da execução, bem ainda a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intimado o exequente dos termos da exceção de pré-executividade, limitou-se a autarquia a reafirmar os termos de sua inicial, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

E o breve **Relatório**. Passo à **Decisão**.

I. Indeferimento da petição inicial

Ao exame do presente caderno processual digital, necessário o esclarecimento inicial quanto a ser cabível o manejo da exceção de pré-executividade em casos como o ora em exame, haja vista que o que se busca com a exceção é a declaração prévia de nulidade do cumprimento de sentença, à míngua de título executivo válido, tal como autoriza o parágrafo único, do art. 803, do CPC.

Nesse contexto, como se vê do ID: 125710352, constata-se que a hipótese se adequa melhor ao tipo “cobrança nos próprios autos”, previsto no parágrafo único do art. 302 do CPC, e que foi equivocadamente proposto como “Cumprimento de Sentença”.



No caso concreto retratado nos autos, razão assiste ao excipiente.

É que o excepto não tem, de fato, título válido a aparelhar este cumprimento de sentença, como bem demonstrado na exceção *cf.* ID: 171789351 e como se observa do acórdão transitado em julgado (*cf.* ID 171789352).

Com efeito, é entendimento deste Juízo que as disposições do art. 302 e seu parágrafo único, do CPC, não autorizam a cobrança direta de valores a título de indenização pelo rito do cumprimento de sentença, afigurando-se a natureza do procedimento como “ação de conhecimento”, pelo que deve ser observado o contraditório e o direito de ampla defesa.

II. Conclusão

Pelo exposto, com esteio no art. 485, inciso I, *c/c* arts. 513 e 803, inciso I, todos do CPC, hei por bem **acolher** a exceção de pré-executividade manejada *cf.* ID: 171789351, e **julgar extinto o processo**, sem resolução de mérito, tudo nos moldes da fundamentação desta Sentença.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com espeque no art. 85 §§1º e 3º, II do CPC/2015.

Custas 'ex lege'.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se, na forma e com as cautelas legais.

Belo Horizonte - MG, em 25 de novembro de 2020.

CLÁUDIO JOSÉ COELHO COSTA

Juiz Federal Titular 12ª Vara

